



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/976

Rio Grande, 27 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 084 que **ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 12 DO ART. 21 DA LEI N° 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Conforme previsão do art. 21, §4º, inciso I, da Lei Municipal nº 6.822/09, o Município do Rio Grande é responsável pela retenção e recolhimento do ISS, respeitado o contido no art. 11. Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 21, §12, da Lei Municipal nº 6.822/09, no caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que for ele o credor do ISS, o respectivo valor deve ser retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

A proposta de alteração da redação do §12 do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822/09 tem por escopo adequar a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ISS nos casos de serviços prestados à Prefeitura Municipal do Rio Grande em que o pagamento ocorre mediante utilização de Cartão Corporativo.

O referido método de pagamento tem por finalidade agilizar e facilitar o adimplemento dos serviços contratados, situação que inviabiliza a aplicação do instituto da retenção de impostos, conforme prevê a redação original do §12 do art. 21.

A partir da alteração do texto legal, sempre que o pagamento dos serviços ocorrer através de Cartão Corporativo, o próprio prestador do serviço fica responsável pelo pagamento do ISS, deixando a Prefeitura Municipal do Rio Grande de figurar na condição de substituta tributária.

A modificação da sistemática objetiva maior arrecadação do imposto municipal e transparência fiscal, visto que o prestador deixará de ser solidariamente responsável pelo pagamento do ISS nos casos em que não verificada, na prática, a ocorrência da retenção do imposto.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

02  
CB

**PROJETO DE LEI Nº 084 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO 12 DO ART. 21 DA  
LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO  
DE 2009.**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do parágrafo 12 do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21 .....**

**§ 12** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo no caso de pagamento realizado com Cartão Corporativo, hipótese em que o ISS deverá ser recolhido pelo próprio prestador do serviço.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 27 de novembro de 2015.

**ALEXANDRE DUARTE LINDEMAYER**  
**Prefeito Municipal**

**cc:/todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 355/2015

03  
02

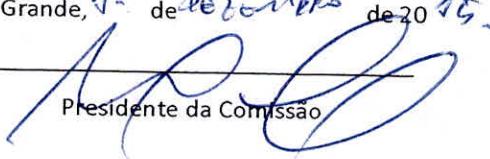
Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávia Santos

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 1º de ~~dezembro~~ de 2015.

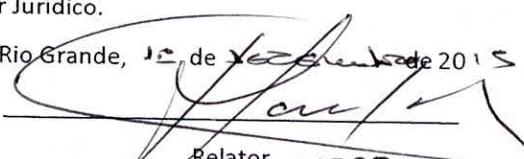
  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de ~~dezembro~~ de 2015

  
Relator  
VEREADOR

  
Flávia Santos

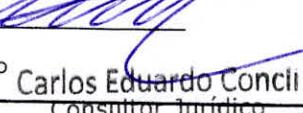
PARECER JURÍDICO

Em anexo

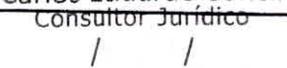
O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de ~~dezembro~~ de 2015

  
Consultor Jurídico

  
Carlos Eduardo Concli  
Consultor Jurídico

DESPACHO

  
/ / /

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de ~~dezembro~~ de 2015

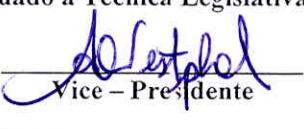
  
Relator (a)



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 5550/15 TIPO/N°: PLA 84/15  
AUTOR: Executivo Municipal

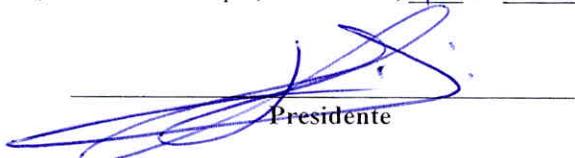
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Vice - Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Membro
Vereador GIOVANI MORALES <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de 05 de 2016.

  
Presidente



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROCESSO N°:** \_\_\_\_\_

**TIPO/N°:** \_\_\_\_\_

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

**Vereador JULIO CESAR DA SILVA**

- (  ) **Constitucional**  
(  ) **Inconstitucional**  
(  ) **Antijurídico**  
(  ) **Antiregimental**  
(  ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

**Presidente**

**Vereador GIOVANI MORALES**

- (  ) **Constitucional**  
(  ) **Inconstitucional**  
(  ) **Antijurídico**  
(  ) **Antiregimental**  
(  ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

**Secretário**

**Vereador PAULO ROLDÃO**

- (  ) **Constitucional**  
(  ) **Inconstitucional**  
(  ) **Antijurídico**  
(  ) **Antiregimental**  
(  ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

**Vice - Presidente**

**Vereador FLAVIO SANTOS**

- (  ) **Constitucional**  
(  ) **Inconstitucional**  
(  ) **Antijurídico**  
(  ) **Antiregimental**  
(  ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

**Membro**

**Vereadora ROVAM DE CASTRO**

- (  ) **Constitucional**  
(  ) **Inconstitucional**  
(  ) **Antijurídico**  
(  ) **Antiregimental**  
(  ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

- (  ) **Constitucional**  
(  ) **Inconstitucional**  
(  ) **Antijurídico**  
(  ) **Antiregimental**  
(  ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Presidente**

**Art. 19** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo 18;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 20** É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

§ 1º O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento;

§ 2º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no parágrafo anterior, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.

### SEÇÃO III Do Substituto Tributário

**Art. 21** Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.02, e 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 3º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos no subitem 16.01 (exceto na venda antecipada de passagens) da Lista Anexa, em qualquer caso.

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

I – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município, pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;

III – A empresa tomadora de serviços e beneficiária de incentivos fiscais fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem prestados por empresas estabelecidas no município mesmo que de forma eventual ou temporária, salvo o disposto no § 3º.

§ 5º Não ocorrerá à substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou gozar de isenção ou imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Municipalidade.

§ 6º O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer à retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente.

§ 8º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 9º Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

§ 10. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Lista Anexa.

§ 11. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle por meio do EEM sobre os respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 12. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo o disposto no § 3º.

### **CAPÍTULO III Do Cálculo do Imposto**

#### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

**Art. 22** Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela I do Anexo I.

**Art. 23** Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

#### **SEÇÃO II Da Sociedade de Profissionais**

**Art. 24** Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em URMs.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0562/16  
Proc. 3550/2015

Rio Grande, 16 de maio de 2016.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 84/2015 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. José Antônio da Silva Repolhinho

Presidente

Anexo: altera a redação do parágrafo 12 do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.





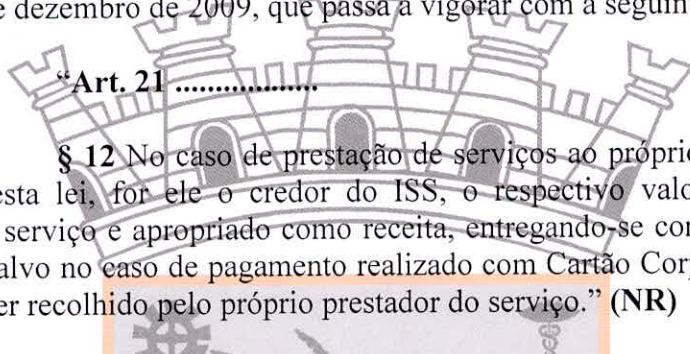
Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO 12 DO ART. 21 DA  
LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO  
DE 2009.

**Art. 1º** Fica alterada a redação do parágrafo 12 do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**§ 12** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo no caso de pagamento realizado com Cartão Corporativo, hipótese em que o ISS deverá ser recolhido pelo próprio prestador do serviço.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

LEI N° 8.010 DE 18 DE MAIO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO 12 DO ART. 21  
DA LEI N° 6.822, DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do parágrafo 12 do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21 .....**

**§ 12** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo no caso de pagamento realizado com Cartão Corporativo, hipótese em que o ISS deverá ser recolhido pelo próprio prestador do serviço.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 18 de maio de 2016.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA N° 9591  
PROCESSO N° 3550/15 PLE

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
3	JOEL DE ÁVILA			
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA			
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
20	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
	RESULTADO:	12		

DATA: 11/05/16

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO